



Excelentíssimos Senhores Procuradores da República da Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo a quem esta couber

Referência: 1.34.001.003791/2015-71

A ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO - AMATA, devidamente qualificada na peça vestibular, vem, respeitosamente, nos autos do INQUÉRITO CIVIL movido contra as empresas **SOUZA CRUZ S/A.** e **PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO à decisão de arquivamento do inquérito civil em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



Inicialmente, salienta-se que um indeferimento inicial de instauração deste inquérito civil, ocorrido em 16 de junho de 2015, já foi devidamente afastado, por três votos a zero, pela Procuradoria Geral da República – PGR (fl. 740).

Portanto, uma análise mais séria do mérito deste inquérito civil seria de rigor.

Passamos a analisar os itens da Procuradora da República do 47º Ofício, a quem doravante denominaremos de *arquivante*, a fim de elucidar a decisão que, flagrantemente, não agiu com o costumeiro acerto desse MPF.

Primeiramente, ressalta-se que a decisão de arquivamento nada mais fez do que registrar questões já acordadas nas reuniões nela citadas, em especial a última, e principalmente quanto ao fato de que a relação consumerista e seus fundamentos jurídicos não fazem parte deste procedimento, já que o fim colimado é o ressarcimento pelo prejuízo causado ao Estado, nos moldes do multicitado ressarcimento ocorrido nos Estados Unidos da América denominado *Master Settlement Agreement - MSA*. Reiteram-se também inúmeros argumentos da manifestação desta Requerente de 26 de junho de 2017, dois dias úteis após a última reunião ocorrida em 22 de junho de 2017, os quais ficaram sem abordagem na decisão de arquivamento.



Importante salientar que a *arquivante* cometeu um erro material na sua decisão quando, no final do último parágrafo de fl. 04, indigita o ano de 2017 como o da solução norte-americana de ressarcimento de custos permitida pela existência de dolo como elemento básico; na realidade ocorrida em 1997.

Essa correção é necessária pois demonstra que, se num primeiro momento o acordo em juízo norte-americano ocorreu em razão de dolo das indústrias tabagistas em ter escondido os malefícios do fumo, essa primeira fase já passou, posto que a indústria do fumo daquele país, consubstanciada nas maiores produtoras, *continua ressarcindo* os 46 estados norte-americanos beneficiários da indenização acordada sem prazo final.

Não seria lógico, portanto, inferir que a indústria do tabaco continua enganando 46 estados norte-americanos por mais de 20 anos!

É óbvio que se trata, na essência, de uma indenização pelos prejuízos causados, e o documento juntado como anexo “d” em conjunto com o anexo “c” da manifestação de 26 de junho de 2017, comprovam esse tipo de natureza indenizatória plenamente e sem equívoco.



A *arquivante* aquilata também que a permissão do comércio do tabaco é uma *escolha* do Estado brasileiro, ou até mesmo da sociedade brasileira.

Essa premissa não é real, pois não leva em conta que o tabaco foi introduzido na sociedade mundial sem o conhecimento sobre sua lesividade. Inclusive, como *várias vezes reiterado nestes autos*, os presidentes das sete principais indústria de cigarro na década de noventa passada mentiram ou omitiram sobre o malefício e o caráter gerador de dependência da nicotina.

A esse respeito é válido juntar ainda, em anexo, manifestação do Estado brasileiro através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de *09 de dezembro de 2.002*, que declara que a comercialização do cigarro foi um *erro histórico*: “Se o tabaco fosse introduzido na sociedade agora, certamente, seria considerado ilegal, pelo conhecimento acumulado sobre os danos provocados pelo seu uso. Portanto, sua legalidade é produto de um erro histórico. No entanto, sua existência milenar nas Américas, com ampla disseminação neste século, e seu poder de causar dependência tornam impossível a sua proibição” ¹.

¹ O original deste documento encontra-se juntado nos autos da ação coletiva da Associação de Defesa da Saúde do Fumante – ADESF nº 95.523167-9, hoje no Superior Tribunal de Justiça.



Oportuno, *permissa venia*, esclarecer um pouco mais sobre a indústria do tabaco, pois apesar de toda a peça vestibular, parece não haver sido suficiente.

A indústria do tabaco foi a primeira indústria que se tem notícia na história como linha de produção. Surgiu muito antes da indústria têxtil moderna, e foi amplamente explorada desde os séculos XVI e XVII, como esclarecem os historiadores: “tradicionalmente, o setor de tabacos era um exclusivo da Coroa (portuguesa), que o geria por via direta, ou, como sucedia mais frequentemente, o arrendava a particulares. Esses arrendamentos tiveram sempre numerosos pretendentes, uma vez que os tabacos representavam um dos mais seguros meios de acumular fortuna em Portugal. Com o contrato na mão, os “caixas” do tabaco, designação por que eram conhecidos os arrematantes, sabiam que podiam dormir descansados, sem que as leis do mercado os arruinassem do dia para a noite. O que estava em causa, quando se arrendava o monopólio, era saber-se quem ia acumular os lucros retirados do fumo. Não causa assim surpresa que tantas e tão ferozes batalhas se tenham travado à volta do tema (...) rara era a grande fortuna que no país se tem feito que não tivesse tido parte no Contrato do tabaco”².

Esse acúmulo de riqueza evidencia-se até os dias atuais, quando em janeiro de 2007, ou seja, a pouco mais de dez anos, a Philip Morris/Altria, maior companhia de cigarros do

² MÓNICA, Maria Filomena, O Tabaco e o Poder, Lisboa: Quetzal Editores, 1992, ps. 6 e 7.



mundo, era possuidora de 89% da europeia Kraft Foods, segunda maior empresa do ramo alimentício mundial, perdendo apenas para a similar americana, ao constatar que o setor de alimentos rendia claramente menos que o de tabaco: “A Kraft nasceu de um frenesi de fusões e aquisições entre os anos 1980 e 1990. Entre os anos 50 e 70, apareceram grandes grupos multimarcas como General Foods e Kraft Foods nos Estados Unidos e, em 1985, ambos foram adquiridos pelo grupo de tabaco Philip Morris que buscava diversificação. Anos depois, Philip Morris comprou a empresa de alimentos Jacobs Suchard, nascida da fusão de fabricantes europeus de chocolate e depois comprada pelo gigante de biscoitos Nabisco em 2000. O grupo então recebeu o nome de Kraft General Foods, passando a se chamar mais tarde Kraft Foods. Philip Morris colocou a Kraft na Bolsa no início de 2001, a 31 dólares, quando o crescimento da empresa começou a sofrer desaceleração. Em janeiro de 2007, ao constatar que o setor de alimentos rende claramente menos que o de tabaco, Philip Morris (rebatizado Altria em 2003), que possuía 89% da Kraft, se separou definitivamente desta empresa”³.

E a riqueza da indústria do tabaco fica sacramentada quando, em 16 de outubro de 2015, ou seja, a menos de dois anos, a controladora da Souza Cruz, British American Tobacco (BAT), retira a controlada da bolsa de valores, recomprando 90% de suas ações e as pagando *à vista*.

³ Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/2007/07/03/ult35u54023.jhtm>>, ou <<http://amata.ws/assinaturas/arquivodenoticias/03.07.07.htm>>.



Apesar disso, é incrível como a indústria do tabaco, através da atuação de relações públicas na imprensa, ainda consiga gerar conceitos errados e até o sentimento de *pena* ou *dó* em algumas pessoas. A título de exemplo, na última das reuniões citadas, a *arquivante* quis comparar a exploração do produto do tabaco com o de agrotóxicos, ou seja, defensivos agrícolas, o que certamente dispensa comentários.

Agora, contudo, com a maior sem-cerimônia, a *arquivante* - citando documento da Associação de Fumicultores do Brasil, entidade reconhecidamente sob o domínio da indústria do tabaco, não ficando claro se às fls. 1048 e seguintes ou se fazendo referência ao estudo da FIOCRUZ dessas folhas -, fundamenta sua decisão aquilatando aparente equilíbrio de gastos sociais, com saúde e previdenciários do governo com o *faturamento* dos fumicultores.

Ou seja, coloca os agricultores brasileiros que cultivam fumo no ativo da contabilidade da indústria do tabaco...

Importante esclarecer que na primeira reunião mais acima citada, em *15 de fevereiro de 2017*, foi *solicitado* pela *arquivante* que a requerente e as entidades parceiras indicassem qual o percentual de dano do PIB gerado pelo vício do tabaco, o



que foi atendido pelos documentos juntados como anexos “a” e “b”, do Ministério da Saúde e do Instituto Nacional de Câncer (INCA), na manifestação de *26 de junho de 2017*; ou seja, 1% do PIB.

Posteriormente, quando da segunda e última reunião, em *22 de julho de 2017*, e aqui utilizando dos mesmos termos que constaram expressamente do *relatório* da decisão da *arquivante*, foi “solicitado o fornecimento de mais dados sobre a indústria do cigarro, em especial os valores gerados pela cadeia produtiva”.

Não é possível deixarmos de aquilatar, neste momento, que mesmo tendo sido indicado que seria feito um estudo a respeito, em atenção ao *solicitado*, e informado expressamente através da petição protocolada em *26 de junho de 2017* que isso seria feito *num prazo de dois meses em razão de férias dos advogados e de advogados simpatizantes da Amata*, a *arquivante*, na calada do mês de férias de julho, arquiva nova e abruptamente o agora inquérito civil, sem qualquer, *permissa maxima venia*, *consideração* à Requerente.

Importante salientar que este Inquérito Civil, desde o seu início, sempre aguardou viagens de estudo e férias da *arquivante*.



Voltando ao mérito da decisão, além de não responder aos questionamentos da Requerente na petição de *26 de junho de 2017*, a *arquivante* só colocou aspectos desfavoráveis à Saúde Pública e Financeira do governo, e omitiu aspectos como o do benefício dos prejuízos gerados pelo vício do fumo que poderiam ser utilizados como *investimentos*, os valores da não melhoria da saúde da população e de seu trabalho, subsídios nefastos como do Pronaf, de descontos de energia elétrica, o valor das vidas humanas perdidas, etc.

E sem qualquer pudor a *arquivante* admite os danos ambientais, deixando-os de lado porque são de “difícil ou impossível apuração”.

Ora, o que se busca neste procedimento é a apuração séria de prejuízos da cadeia do fumo em comparação com o que é arrecadado, e não há que se falar, para se utilizar de expressões da própria *arquivante*, de sua *inviabilidade*, *insuficiência*, *incerteza*, *imprecisão*, *inconclusão*, *indemonstrabilidade*, e *difícil ou até mesmo impossível* apuração.

Pode até ser que, quando convertidos para a realidade brasileira, os prejuízos da cadeia do fumo eventualmente não existam.



O fato é que existem instrumentos que em circunstâncias semelhantes ao do Brasil - pois, repita-se uma vez mais, os EUA também são cultivadores de tabaco, sendo o quarto produtor mundial, atrás apenas, pela ordem de produção, da China, Brasil (9% da produção mundial) e Índia -, apuram anualmente esses prejuízos, quais sejam, o *Master Settlement Agreement* e seu *cálculo* de valores, juntados como anexos “c” e “d” da manifestação de 26 de junho de 2017.

E, repita-se, os EUA não podem estar sendo enganados há 20 anos seguidos pelo dolo da indústria do tabaco...

Por fim, a *arquivante* não deixa de lado a inusitada ideia de que a “Previdência Social” deveria criar, segundo seus dizeres, “campo próprio para anotação de informação sobre se o segurado é fumante ou não”, como se fossem seguras as colheitas dessas informações e fáceis de serem atribuídas aos empregadores; esquecendo-se, de outro lado, que já existem métodos científicos esclarecidos e inteligentes para apuração dos malefícios do tabaco. Por gentileza, leia-se também, como se aqui estivesse transcrito, o documento técnico juntado como anexo “b” da manifestação de 26 de junho de 2017.

Isto posto, sendo plenamente mensurável um prejuízo causado pela indústria do tabaco ao Poder Público, através do mecanismo do *Master Settlement Agreement*, requer-se



seja **REJEITADA** a promoção de arquivamento, dando-se prosseguimento ao procedimento, inclusive com a apreciação da petição de 26 de junho de 2017, em especial em razão da possibilidade de manifestação de entidades parceiras da AMATA, como a das advogadas que participaram das reuniões acima citadas, e de ser dada oportunidade da Advocacia-Geral da União se manifestar neste procedimento, em razão de lhe caber não só as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, responsável pela chefia de estado e de governo da República Federativa do Brasil, como também da representação extrajudicial da União Federal, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal.

Complementarmente, importante indigitar que assim como um *Procurador* de Justiça não deve ser apenas um *Expectador* da Justiça, um *Procurador* da República não pode ser um *Expectador* da República.

Portanto, fundamental será que, nos termos do que ocorre nas primeiras instâncias da Justiça Federal e nos Tribunais Regionais Federais do país, ou a exemplo da FT da Operação Lava Jato do Ministério Público Federal do Paraná, sejam os autos encaminhados ao *Chefe do Ministério Público Federal em São Paulo* ou à *Procuradora-chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região*, a fim de que seja criado um grupo de trabalho, com no mínimo três Procuradores, em razão da complexidade do *Master Settlement Agreement*, e que ao menos um



dos membros tenha grande fluência em inglês jurídico necessário ao presente procedimento, a fim de que o termo Ministério dessa R. Instituição Permanente Federal seja exercido no seu sentido literal de estar a serviço da causa da República, sem que desse grupo de trabalho conste, por gentileza, a *arquivante*, respeitando-lhe as suas convicções.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

Ciente na data de hoje:

Sérgio Diniz
OAB/SP n°

Silvio Tonietto
Diretor-Geral